



PARECER JURÍDICO Nº. 197/2021/PJ/PMNP

Processo Administrativo nº 089/2021-PMNP Processo Licitatório nº 1907001/2021-PMNP Dispensa nº 013/2021

ANÁLISE: Direito Administrativo. Contratação de Empresa para Fornecimento de Refeições Prontas Tipo Comercial e Marmita para Atender as Necessidades da Municipal de Novo Progresso/PA. Possibilidade jurídica. Inciso V do art. 24 da Lei nº 8.666/93. Dispensa de licitação. Consulta formal.

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Consultoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) na qual requer análise jurídica da legalidade da contratação, mediante dispensa de licitação em razão do valor.

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Tem por objeto a presente contratação de empresa para fornecimento de refeições prontas tipo comercial e marmita para atender as necessidades da Municipal de Novo Progresso/PA, no qual apresenta uma justificativa plausível para realização de despesa, sendo relevante serviço à Municipalidade e de interesse público.

Após análise do procedimento, verificamos que referida solução revela-se imperiosa nos termos expostos, restando, portanto, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação.

II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.





O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de





Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso V da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

"Art. 24 É dispensável a licitação:

...

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;"

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso V do art. 24 da Lei nº 8.666/93,), desde que observadas as cautelas de praxe, inclusive pela manutenção das condições preestabelecidas.

III – DAS COTAÇÕES

No processo em epígrafe, verificou-se a existência de cotações. Buscando averiguar os valores praticados com a Administração Pública, na forma do art. 15, inciso V da Lei nº. 8.666/93, foi procedido pesquisa de preços, sendo que a proposta que se ajusta dentro do melhor preço e comparadamente ainda, demonstra-se que os preços estão dentro do valor de mercado.

IV - DA HABILITAÇÃO <mark>JURÍDICA E DA</mark> REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regência prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

"Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3°, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é





obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e

Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

V – DA DISPENSA DE PUBLICAÇÃO

De regra todo ato administrativo deve obedecer ao princípio da publicidade e assim sendo a publicação nos meios oficiais de divulgação é a forma exigida, inclusive para contratação, ressalvadas algumas hipóteses em que a lei dispensa a publicação nos meios oficiais, entendendo-se que a publicidade é alcançada, independentemente de publicação oficial.

O procedimento em análise se enquadra na hipótese de dispensa de publicação no Mural de Licitações, nos termos do §1° do art. 12 da Resolução n°. 11.535/2014 -TCM/PA, alterada pela Resolução n°. 11.832/2014 -TCM/PA que diz:

Art. 12. Fica dispensada de apresentação, no Mural de Licitações, os procedimentos licitatórios realizados com fundamentações no art. 24, inciso I, II e §1° da Lei Federal n°. 8.666/93.

Desta forma, tendo o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará regulamentado a matéria e dispensado a publicação oficial, nestes casos, ao qual se enquadra o presente procedimento, não há de se exigir publicação, dando-se por legal e regular o procedimento.

VI - CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado, podendo a Administração realizar a contratação sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em adquirir o objeto relacionado, necessário à administração, é decisão discricionária da Autoridade superior optar pela aquisição ou não, ante a criteriosa análise





do Controle Interno e de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Face ao exposto, opina-se pela possibilidade jurídica e legalidade da contratação.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Novo Progresso/PA, 21 de julho de 2021.

Assessor Jurídico OAB/PA nº 14.271 Portaria nº. 012/2021 – GPMNP

